



À Coordenadoria Legislativa
A/C Angélica Martins Manso

Ofício Administrativo nº _____/2025.
Referência: Minuta de Projeto de Lei 168/2025.

Assunto: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento de 2025, no valor de até R\$ 1.860.000,00, e dá outras disposições.

Autoria: Sr. Prefeito.

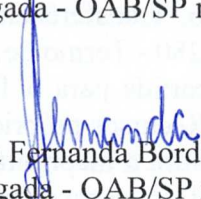
Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 29 de outubro de 2025.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP n.º 196.722



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.
OBRAS E ATIVIDADES PRIVADAS.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 168/2025

EMENTA: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento de 2025, no valor de até R\$ 1.860.000,00, e dá outras disposições.

Autoria: Sr. Prefeito.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

→ O Projeto cria créditos adicionais suplementares no Orçamento de 2025, no valor de até R\$ 1.860.000,00, que permitirão realizar os seguintes investimentos:

- - Reforma do Campo do Parque das Esmeraldas - transferência do Estado, através da Secretaria de Estado do Governo Relações Institucionais – Emenda 2025.274.71711 – Termo de Convênio nº 100481/2025.
- - Melhorias na Área de Lazer do Jardim Portinari. Transferência do Estado, através da Secretaria de Estado do Governo Relações Institucionais – Emenda 2024.030.69073 - Termo de Convênio nº 100036/2025.
- - Reforma da UBS do Parque do Horto. Transferência do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde – Emenda 2023.030.47280 - Termo de Convênio nº 001704/2025.
- - Crédito Adicional destinado à contrapartida para o Termo de Convênio nº 001704/2025 - Reforma da UBS do Parque do Horto – Recursos próprios.
- - Desapropriação ou Servidão que permitirá a incorporação da área necessária para execução das obras de tubulação de água pluvial no espaço das instalações do Hospital Estadual – Recursos próprios.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.



No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

➤ No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

➤ Também não vislumbramos confronto no aspecto legal. O Projeto conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

➤ Quanto ao mérito o Projeto atende a demandas da assistência social, saúde e lazer.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

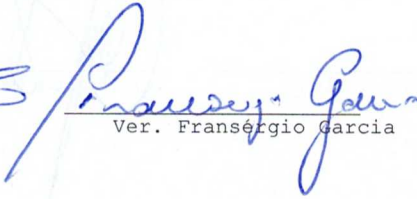
Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

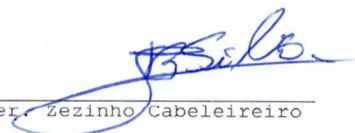
Câmara municipal, em 29 de outubro de 2025.

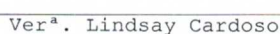
AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ver. Claudinei da Rocha


Ver. Fransérgio Garcia


Ver. Zezinho Cabeleireiro


Ver. Lindsay Cardoso


Ver. Kaká



FINANÇAS E ORÇAMENTO


Ver. Leandro O Patriota

Ver. Gilson Pelizaro


Ver^a. Andréa Silva

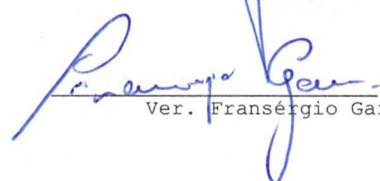

Ver. Marcelo Tidy


Ver. Marco Garcia

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER

Ver. Marília Martins


Ver. Marcelo Tidy


Ver. Fransérgio Garcia

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

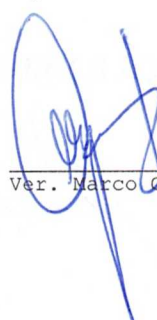

Ver. Leandro O Patriota


Ver. Zezinho Cabeleireiro


Ver. Marco Garcia

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Ver. Marcelo Tidy


Ver. Marco Garcia


Ver. Zezinho Cabeleireiro